



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 13/07/2022 10:13 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 4587/2021

PRL n.1

## PROJETO DE LEI Nº 4.587, DE 2021

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais, para estabelecer que os valores da pena de multa relativa ao art. 32, caput, §1º e §1º-A, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, serão destinados a organizações não governamentais (ONG) de acolhimento e proteção de animais, ou a lares e abrigos temporários de animais cadastrados e fiscalizados por órgãos federais e estaduais competentes.

**Autor:** Deputado CELSO SABINO

**Relator:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.587, de 2021, de autoria do Deputado Celso Sabino, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para estabelecer que os valores da pena de multa relativa ao art. 32, caput, §1º e §1º-A, da Lei nº 9.605, de 1998, serão destinados a organizações não governamentais (ONGs) de acolhimento e proteção de animais, ou a lares e abrigos temporários de animais cadastrados e fiscalizados por órgãos federais e estaduais competentes.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225273628900>



\* CD225273628900\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Levantamento do Instituto Pet Brasil, realizado em 2019, apurou a existência de, pelo menos, 370 organizações não governamentais (ONGs) atuando na proteção animal em nosso País. Essas instituições tutelavam, à época da pesquisa, mais de 172 mil animais, sendo cerca de 165.000 cães e 7.000 gatos.

Essas organizações realizam o resgate de animais abandonados ou que foram vítimas de maus-tratos e proveem cuidados veterinários, alimentação e acolhimento desses animais até sua adoção.

Esse trabalho de extrema relevância para o interesse público é realizado atualmente sem qualquer apoio do Estado, e as ONGs de proteção animal sobrevivem apenas graças às doações recebidas e ao trabalho de voluntários. Assim, muitas dessas entidades encontram dificuldades em arrecadar recursos suficientes para sua manutenção e continuidade de seu funcionamento.

O projeto de lei em apreciação apresenta possível solução para o problema apresentado, na medida em que destina os valores da pena de multa relativa ao crime ambiental de abuso e maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para ONGs de acolhimento e proteção de animais ou para lares e abrigos temporários de animais cadastrados e fiscalizados por órgãos federais e estaduais competentes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A destinação de recursos para essas instituições certamente contribuirá para a continuidade e expansão de seu trabalho, possibilitando que outros animais que sofrem com maus-tratos sejam resgatados e acolhidos.

Conforme explicitado pelo autor da proposta, busca-se, assim, a criação e fomento de uma verdadeira rede de apoio aos animais que são vítimas de maus-tratos e aos defensores dos direitos dos animais.

Por todo o exposto, e reconhecendo a importância do trabalho das organizações não governamentais para a garantia do bem-estar animal em nosso País, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.587, de 2021.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2022.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Relator

2022-7435

Apresentação: 13/07/2022 10:13 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 4587/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 7 3 6 2 8 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225273628900>